

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE
ALTERAÇÕES SIMPLIFICADAS DA
DELIMITAÇÃO DA
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
A NÍVEL MUNICIPAL

ÍNDICE:

1. APRESENTAÇÃO
2. LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO
3. TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
4. FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO
5. ANEXOS

1. Apresentação

A presente Norma incide sobre as **alterações simplificadas da delimitação da REN a nível municipal, referidas no artigo 16.º-A** do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro (RJREN).

O novo RJREN inova ao consagrar um regime simplificado de alterações à delimitação da REN a nível municipal, destinado a simplificar e agilizar os procedimentos, bem como introduzir uma maior celeridade e racionalidade às suas alterações. Nestes casos as decisões relativas à sua apreciação e aprovação são tomadas com base no parecer da CCDRC, precedido do parecer da APA, IP, em casos determinados, ou quando as alterações decorram de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de AIA ou de incidências ambientais.

Em ambos os casos as alterações são propostas pela Câmara Municipal (C.M.) à CCDR e a decisão de aprovação pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento (art.º 16.º-A, n.º 10).

São assim contempladas duas formas de alterações simplificadas da delimitação da REN, decorrentes de duas situações distintas:

- I) Alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrem de projetos públicos ou privados a executar (art.º 16.º-A, n.º 1);
- II) Alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável (art.º 16.º-A, n.º 6).

I

Estão sujeitas, a um regime procedimental simplificado, as alterações da delimitação da REN que, tendo por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrentes de projetos públicos ou privados a executar, cumpram um dos seguintes requisitos (art.º 16-A, n.º 1):

- a) Correspondam a ampliações até 100 % das instalações existentes, desde que devidamente licenciadas e cuja atividade licenciada não tenha sido interrompida nos últimos 12 meses;
- b) Correspondam a 5 % da área total, até ao máximo de 500 m², em parcelas de terreno com área até 2 ha;
- c) Correspondam a 2,5 % da área total, em parcelas de terreno com área entre 2 ha e até 40 ha;
- d) Correspondam a 2,5 % da área total, até ao máximo de 2,50 ha, em parcelas de terreno com área igual ou superior a 40 ha.

Procedimento: é aplicável o n.º 2 ao n.º 5 do art.º 16.º-A.

A CCDRC aprova as alterações simplificadas à REN, no prazo de 40 dias, quando:

- O parecer da APA, IP/ARH seja favorável ou favorável condicionado. Este parecer é solicitado pela CCDRC no prazo de cinco dias e é obrigatório e vinculativo para todas as tipologias de áreas de REN, com exceção da prevista na alínea e) do n.º 4 do art.º 4.º, sendo emitido no prazo de 25 dias;
- A CCDRC comprove que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos, quando está em causa a tipologia de áreas de REN prevista na alínea e) do n.º 4 do art.º 4.º - áreas de instabilidade de vertentes.

II

Estão sujeitas, a um regime procedimental simplificado, as alterações da delimitação da REN decorrentes de projetos públicos ou privados objeto de procedimento de que resulte a emissão de DIA ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável (art.º 16.º-A, n.º 6).

Procedimento: São aplicáveis as disposições do n.º 7 ao n.º 10 do art.º 16.º-A.

Neste caso a C.M. promove as diligências necessárias à alteração da delimitação e apresenta a proposta à CCDRC que, no prazo de 10 dias, aprova a alteração simplificada da delimitação, com fundamento na DIA ou na decisão de incidências ambientais.

2. Legislação de Enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais:

- [Decreto-Lei n.º 166/2008](#), de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo [Decreto-Lei n.º 239/2012](#), de 2 de novembro, que estabelece o RJREN. Este diploma legal foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 96/2013](#), de 19 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais, e pelo [Decreto-Lei n.º 80/2015](#), de 14 de maio, que aprova a revisão do RJGT.
- [RCM n.º 81/2012](#), de 3 de outubro que estabelece as Orientações Estratégicas de âmbito Nacional e Regional e respetiva [Declaração de Retificação n.º 71/2012](#), de 30 de novembro.

3. Tramitação dos Processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de **alterações simplificadas** da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal, nos casos com enquadramento no **art.º 16.º-A**, do RJREN.

A numeração adotada referencia cada etapa e passo ao fluxograma que se apresenta no ponto 4 desta Norma.

ENQUADRAMENTO LEGAL	ETAPAS E PASSOS DA TRAMITAÇÃO
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012</p>	<p>1. Elaboração e acompanhamento da Proposta de Alterações Simplificadas da Delimitação da REN a nível municipal (Art.º 16.º-A).</p> <p>1.1. A Câmara Municipal elabora a Proposta de Alteração simplificada da Delimitação e apresenta-a à CCDRC, a qual deve ser instruída com os elementos constantes do Anexo 1. (DL n.º166/2008, na redação dada pelo DL n.º 239/2012, art.º 16.º-A, n.º 2 ou n.º 7)</p> <p>1.2. A CCDRC recebe a proposta e procede à abertura do Processo.</p> <p>1.3. A CCDRC verifica se o processo se encontra corretamente instruído e se os elementos dão resposta aos requisitos estabelecidos no formulário de instrução (Anexo 1).</p> <p>NOTA 1: Se aplicável, a CCDRC remete ofício à Câmara Municipal indicando os elementos instrutórios e/ou informação que estejam em falta.</p> <p>NOTA 2: Caso a Câmara Municipal não remeta os elementos em falta, a CCDRC arquiva o processo.</p>
	<p>2. Análise da Proposta de Alteração simplificada da Delimitação</p> <p>2.1. A CCDRC procede à apreciação técnica da proposta, verificando e justificando o seu enquadramento no Art.º 16.º-A do RJREN, nomeadamente se:</p> <p>a) A proposta tem por fundamento a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, decorrentes de projetos públicos ou privados a executar e cumpre um dos requisitos constantes das alíneas a) a d) do n.º 1 do</p>

[DL n.º 166/2008](#)
[DL n.º 239/2012](#)

mencionado artigo (*idem*, n.º 1 do art.º 16.º-A);

- b) A proposta decorre de projetos públicos ou privados que foram objeto de procedimento de que resultou a emissão de declaração de impacte ambiental ou decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável (*idem*, n.º 6 do art.º 16.º-A);
- c) A proposta está em conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor (*idem*, n.º 10 do art.º 16.º-A).

NOTA 1: Caso a proposta seja desconforme com os IGT em vigor, a CCDRC arquiva o processo dando desse facto conhecimento à Câmara Municipal.

NOTA 2: Caso a proposta seja conforme com os IGT em vigor, o procedimento segue para os pontos seguintes.

podendo ocorrer as seguintes situações:

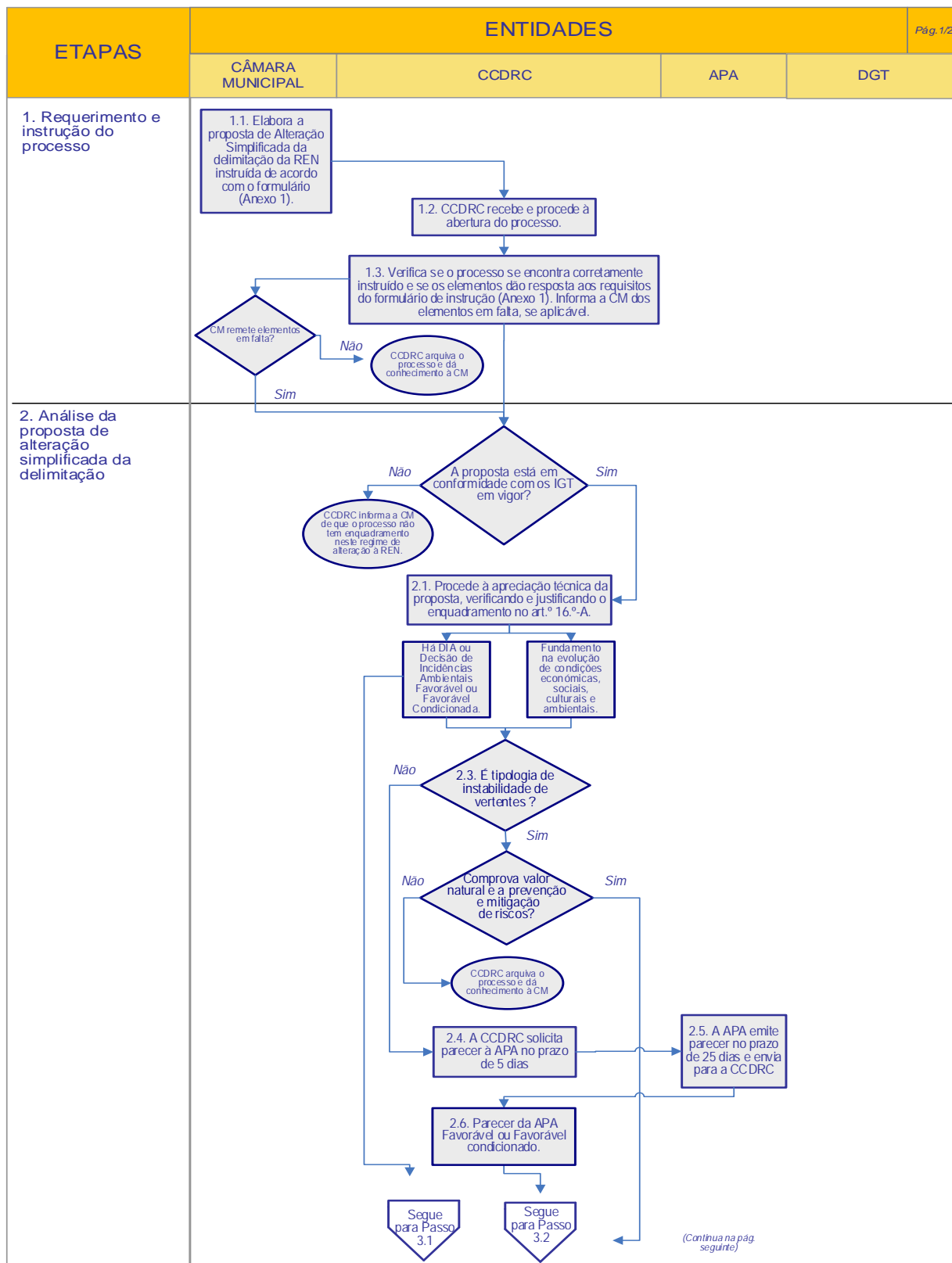
- 2.2. Se a alteração simplificada decorre de projeto objeto de procedimento de DIA ou de decisão de incidências ambientais favorável ou favorável condicionado, o procedimento segue para o ponto 3.1.
- 2.3. Se a alteração se fundamenta na evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais e a CCDR verifica se integra na tipologia “Áreas de Instabilidade de Vertentes”, a CCDR:
 - a) **Comprova** que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos, promovendo a sua aprovação, nos termos do ponto 3.2 [*idem*, art.º 16.º-A, n.º 5, al. b)]
 - b) **Não comprova** que a alteração proposta não prejudica a preservação do valor natural, bem como a prevenção e mitigação de riscos, arquiva o processo e dá desse facto conhecimento à Câmara Municipal.
- 2.4. Se a alteração recair sobre qualquer outra tipologia de áreas de REN, a CCDR solicita a emissão do parecer obrigatório e vinculativo da APA, IP/ARH, no prazo de 5 dias a contar da data da apresentação da proposta devidamente instruída pela CM (*idem*, art.º 16.º-A, n.º 3).

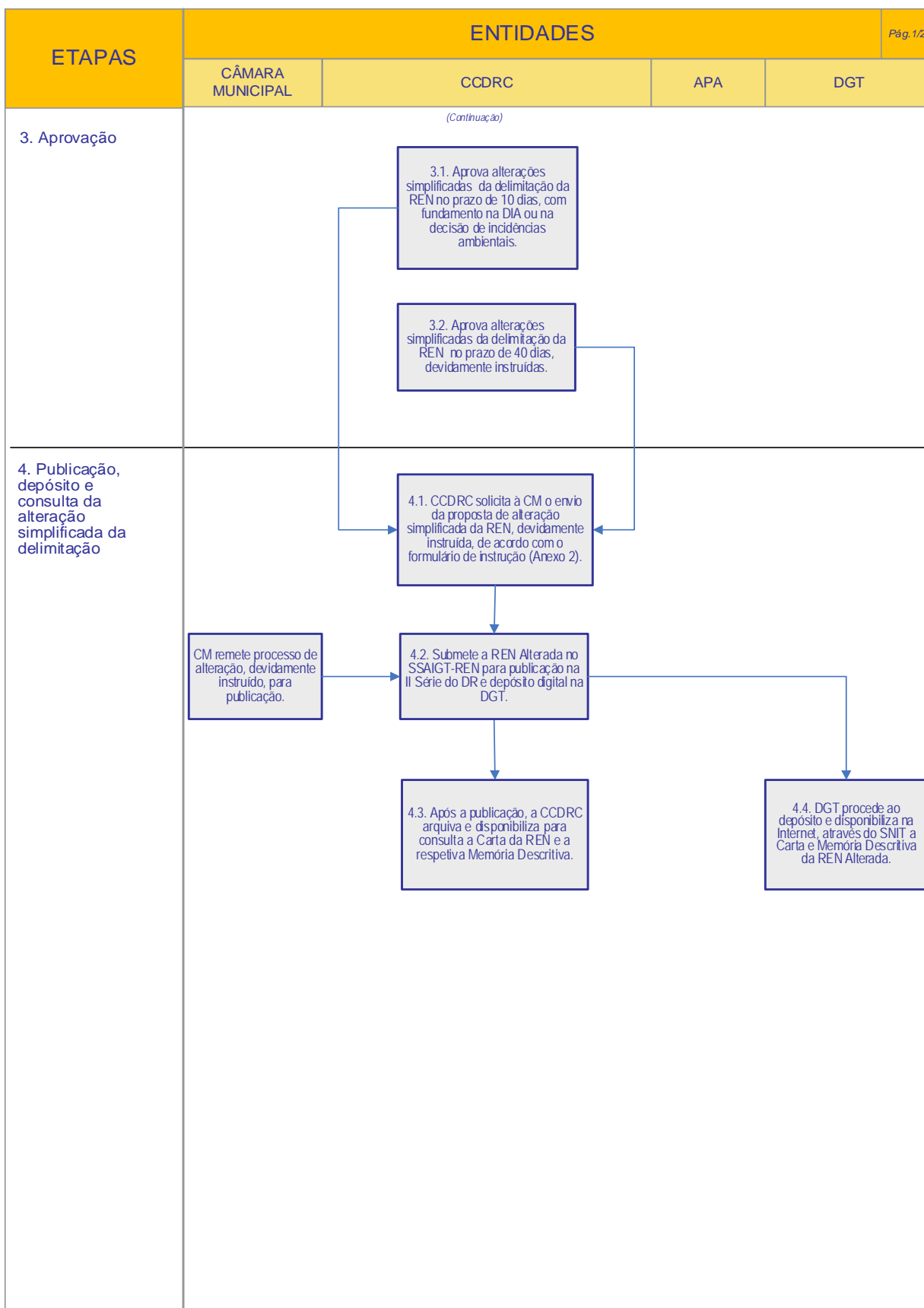
NOTA: Se a alteração recair sobre outras condicionantes, como por exemplo, Áreas Classificadas, RAN, etc, o processo deve ser instruído com os pareceres das entidades com competência em razão das matérias em causa.
- 2.5. A APA emite parecer no prazo de 25 dias (*idem*, art.º 16.º-A, n.º 4).
- 2.6. Se o parecer da APA for favorável ou favorável condicionado, o procedimento segue para o ponto 3.2 (aprovação).
- 2.7. Se o parecer da APA for desfavorável, a CCDRC dá desse facto conhecimento à Câmara Municipal e arquiva o processo.

<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012</p>	<p>3. Aprovação</p> <p>3.1. A CCDRC aprova a alteração simplificada da REN no prazo de 10 dias a contar da apresentação da proposta com fundamento na DIA ou na decisão de incidências ambientais.</p> <p>3.2. A CCDRC aprova a alteração simplificada da REN no prazo de 40 dias a contar da data da apresentação da proposta devidamente instruída (<i>idem</i>, art.º 16.º-A, n.º 5)</p>
<p>DL n.º 166/2008 DL n.º 239/2012 Portaria n.º 343/2016</p>	<p>4. Publicação, Depósito e Consulta da Alteração da Delimitação</p> <p>4.1. A CCDRC solicita à Câmara Municipal o envio da proposta de Alteração Simplificada da REN devidamente instruída, de acordo com o Anexo 2, para efeitos de publicação.</p> <p>4.2. Após a receção dos elementos solicitados, CCDRC submete a Alteração Simplificada da Delimitação da REN no portal da Direção--Geral do Território (DGT), através da plataforma SSAIGT-REN para publicação na II Série do Diário da República e depósito digital na DGT (<i>idem</i>, art.º 12.º com as adaptações introduzidas pelo art.º 2.º da Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro).</p> <p>4.3. A CCDRC arquiva e disponibiliza para consulta.</p> <p>4.4. A DGT procede ao depósito da carta da REN alterada e da memória descritiva (<i>idem</i>, art.º 13.º, n.º 1, com as adaptações introduzidas pelo art.º 2.º da Portaria n.º 343/2016, de 30 de dezembro) que disponibiliza na Internet, através do Sistema Nacional de Informação Territorial (<i>idem</i>, art.º 13.º, n.º 2 – por remissão do n.º 9 do art.º 16.º-A).</p>



4. Fluxograma da Tramitação







5. Anexos

5.1. Anexo 1: Instrução do processo para Aprovação

Formulário *online*: [FAQ 15 Alteração 16A REN Aprovação](#)

5.2. Anexo 2: Instrução do processo para Publicação em DR

Formulário *online*: [FAQ 16 Alteração 16A REN Publicação DR](#)